



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040068-69.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEILA PAULA MENDES PEREIRA TAKAHAMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NATURA COSMETICOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.º: 1040068-69.2023.8.26.0001

Apelante: Leila Paula Mendes Pereira Takahama (Justiça Gratuita)

Apelada: Natura Cosméticos S.A.

Vara de origem: 9ª Vara Cível, Foro Regional de Santana, da Comarca de São Paulo

Voto n. 2226.

Ementa: COMPRA E VENDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Relação jurídica. Comprovação. Inexistência. Débito inexigível. Ausência de prova de negativação do débito junto aos órgãos restritivos de crédito. Danos morais descaracterizados. Indenização indevida. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** para declarar inexigível o débito, rejeitado o pedido de indenização por danos morais. Redistribuição da sucumbência, rateando-se as custas e despesas processuais. Honorários advocatícios reciprocamente devidos fixados por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvada a gratuidade processual concedida à autora, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 224/225 que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais proposta por Leila Paula Mendes Takahama contra Natura Cosméticos S.A., condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

Irresignada, apela a autora às fls. 228/262, almejando a inversão do julgado, sustentando a ausência de comprovação da aquisição e recebimento das supostas mercadorias; aduz que as telas sistêmicas não são idôneas para comprovação da dívida; sustenta que a cobrança indevida impõe a condenação em indenização por danos morais, notória na espécie, em que houve negativação indevida; pugna, em caso de condenação, a inversão dos ônus sucumbenciais, com a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso.

Recurso tempestivo e regularmente processado, isento de preparo em razão da gratuidade processual concedida à apelante nos autos.

Contrarrazões às fls. 276/292 contrapondo-se às alegações recursais.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente provido, declarando-se inexigíveis os débitos e indevida a indenização extra-material.

A ação foi proposta visando a declaração de inexistência de débitos apontados pela apelada, nos valores de R\$ 304,61 e R\$ 33,99 (fls. 65/67), que teriam dado causa à inscrição indevida do nome da apelante em órgão restritivo de crédito, razão pela qual a apelante pleiteou indenização por danos morais no montante de R\$ 62.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.338,60.

A apelante alega ter sido surpreendida com a restrição quando teve crédito negado, e que não foi notificada da inserção do seu nome no cadastro restritivo.

Ressalte-se que a relação jurídica em exame é nitidamente de consumo, impondo-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor.

Deste modo, competia à apelada a demonstração de que a apelante efetivamente tivesse realizado compras de produtos, gerando o débito objeto da cobrança, ônus do qual não se desincumbiu (inciso VIII, do art. 6º, do CDC e art. 373, II do CPC), não se prestando a esta finalidade os *prints* por ela unilateralmente produzidos (fls. 145/148).

Com efeito, tais *prints* do sistema interno dos computadores da apelada não são hábeis, isoladamente, para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, inexistentes nos autos documentos que demonstrassem a requisição dos produtos pela apelante e sua respectiva entrega, com as correspondentes notas fiscais.

Destarte, ausente comprovação do vínculo do qual se originassem os débitos, de rigor a declaração de inexigibilidade dos mesmos, com a correspondente exclusão de quaisquer meios de cobrança.

Entretanto, embora declarado inexistente o débito, a autora não comprovou a efetiva restrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, com sua exposição em consulta acessível ao público.

De fato, a pesquisa anexada às fls. 65/67 não se confunde com extrato emitido por órgão oficial com plena visibilidade por terceiros, mas de mera consulta realizada pela própria autora em ambiente privado, com utilização de usuário e senha, não demonstrado que as informações por ela obtidas estivessem visíveis ao público externo.

Nesse sentido:

BEM MÓVEL – COMPRA E VENDA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Relação jurídica – Comprovação – Inexistência – Débito inexigível – Ausência de prova de negatização do débito junto aos órgãos restritivos de crédito – Danos morais descaracterizados – Indenização indevida – Ação improcedente – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1009075-40.2023.8.26.0002; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

Deste modo, a r. sentença recorrida comporta parcial reforma somente para declarar-se inexigível o débito apontado na inicial.

E, diante do resultado da demanda, cada parte arcará com a metade das custas e despesas processuais, respondendo, ainda, pelos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, fixados por equidade, na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respeitada a gratuidade processual concedida à autora.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para declarar a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial.

Diante do resultado da demanda, cada parte arcará com a metade das custas e despesas processuais, respondendo, ainda, pelos honorários advocatícios

devidos ao patrono da parte adversa, fixados equitativamente, na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respeitada a gratuidade processual concedida à autora, conforme artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil¹.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

¹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.